



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5158085-52.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Processo Legislativo

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES / RS

RELATÓRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, Sr. EVANDRO LUIS MASSING, aforou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 4.909/2015, de iniciativa parlamentar, ao argumento de vício de iniciativa, pois ao pretender estabelecer regras sobre *"a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais"*, violou os arts. 2º e 61,§1º,II, letras "c" e "e" da CF/88 e art.60,inc.II, letras "b" e "d" da CE/89, os quais disciplinam a independência entre os Poderes da República e estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor e iniciar projeto de lei que envolvam deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais.

Foi determinada a emenda da petição inicial, com a juntada da integralidade do processo legislativo (evento 4, DESPADEC1).

Cumprida a determinação de emenda da inicial e instruída com os documentos pertinentes (evento 8, EMENDAINIC1), foi concedida a medida liminar requerida com a suspensão da lei municipal, bem como notificações e intimações pertinentes (evento 10, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, defendendo a manutenção da lei fustigada no ordenamento jurídico (evento 19, PET1).

A Casa Legislativa, intimada, deixou de se manifestar (ev. 21).

Por fim, o Ministério Público Estadual apresentou parecer pela inconstitucionalidade formal da norma hostilizada (evento 24, PARECER1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal n. 4.909/2015 do Município de Palmeira das Missões, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "*a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais*", cuja eficácia foi suspensa pela concessão de liminar judicial, decisão lançada em JUL/2024.

A essência da pretensão deduzida na presente demanda judicial, em que pese de conteúdo sintético, está na afirmação de que a legislação municipal, ora em discussão, de iniciativa parlamentar, que apresentou pareceres técnicos contrários ao prosseguimento do processamento do projeto de lei (Projeto de lei n. 098/2015, de iniciativa do Vereador Vergílio Matias - PT), afronta o consagrado princípio constitucional da independência dos poderes e viola a reserva de matéria de iniciativa do Poder Executivo, para propor e iniciar projeto de lei que envolva deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais.

Com efeito, de modo preambular, a emprestar consistência à fundamentação, imprescindível se afigura a transcrição integral da norma inquinada do vício supremo da inconstitucionalidade. A Lei Ordinária Municipal n. 4.909/2015 tem a seguinte redação, *expressis verbis*:

Art. 1º. Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I - Curso de aprimoramento profissional;

II - Suspensão;

III - Demissão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 2º. Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 3º. Considera-se assédio moral para os fins do que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo o efeito de atingir a auto-estima ou a determinação do servidor, tais como:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III - tomar créditos de ideias de outros;

IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

VIII - subestimar esforços;

IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X - afastar ou transferir sem justificativas.

Art. 4º. Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) Associação dos Funcionários AFM, 1 (um) representante da autoridade do Poder Executivo, e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice e o membro.

§ 1º Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 5º. As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional e suspensão deverão ser objeto de notificação por inscrito ao servidor infrator.

§ 2º As penas de curso de aprimoramento profissional, será por conta do servidor que cometeu o assédio moral.

Art. 6º. A Comissão poderá garantir ao servidor, vítima de assédio moral, o direito de afastarse de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo único. Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 7º. A Prefeitura incentivará a criação de programas de aprimoramento profissional.

Art. 8º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS,
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015.*

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE

Prefeito Municipal

Ao despachar a petição inicial da demanda, que admito sumária (evento 1, INIC1), na condição de Relator, determinei o aditamento para o fim de se fazer juntar aos autos o processamento integral do projeto de lei, de modo a conhecer a sua trajetória e reunir elementos para decidir sobre a liminar postulada.

Após, então, de posse dos documentos que retratam o itinerário do processamento legislativo até a promulgação, foi possível reunir as condições necessárias para bem examinar a *vexata quaestio* e lançar liminar de suspensão da aplicação e vigência da referida legislação municipal, que foi vazada nos seguintes termos, *in litteris*:

Vistos, etc.,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*Trata-se de pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade trazida pelo ilustre Prefeito do Município de Palmeira das Missões, Sr. EVANDRO LUIS MASSING em face da **Lei Municipal n. 4.909/2015**, de iniciativa parlamentar, ao argumento de vício de iniciativa, pois ao pretender estabelecer regras sobre "a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais", violou os arts. 2º e 61, §1º, II, letras "c" e "e" da CF/88 e art. 60, inc. II, letras "b" e "d" da CE/89, os quais disciplinam a independência entre os Poderes da República e estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor e iniciar projeto de lei que envolva deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais, **ad litteram**:*

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre:

(...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) II - disponham sobre:

(...) b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A dicção dos referidos dispositivos Constitucionais é clara e manifesta no sentido de resguardar a iniciativa de leis ao Prefeito Municipal sempre que haja envolvimento de direitos, deveres e responsabilidade de servidores municipais, mormente quando haja a interferência na organização e funcionamento da administração municipal com alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

*A guisa de comprovação dessa iniciativa viciada, transcrevo, na íntegra, a Lei Municipal n. 4.909/2015, **sic**:*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 1º. Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

I - Curso de aprimoramento profissional;

II - Suspensão;

III - Demissão.

Art. 2º. Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 3º. Considera-se assédio moral para os fins do que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo o efeito de atingir a auto-estima ou a determinação do servidor, tais como:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;

II - transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III - tomar créditos de ideias de outros;

IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

VIII - subestimar esforços;

IX - dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

X - afastar ou transferir sem justificativas.

Art. 4º. Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) Associação dos Funcionários AFM, 1 (um) representante da autoridade do Poder Executivo, e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice e o membro.

§ 1º Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 5º. As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional e suspensão deverão ser objeto de notificação por inscrito ao servidor infrator.

§ 2º As penas de curso de aprimoramento profissional, será por conta do servidor que cometeu o assédio moral.

Art. 6º. A Comissão poderá garantir ao servidor, vítima de assédio moral, o direito de afastarse de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo único. Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 7º. A Prefeitura incentivará a criação de programas de aprimoramento profissional.

Art. 8º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE

Prefeito Municipal

*Obtempero, por oportuno, que o Parecer da Procuradoria Legislativa, na época, até porque a referida Lei Municipal é de 2015, já foi tsnada de inconstitucional por vício de iniciativa, quando, então, a ilustre Procuradoria da própria Casa Legislativa há havia destacado, **expressis verbis**:*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMEIRA DAS MISSÕES – RS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENHORES VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PALMEIRA DAS MISSÕES – RS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SENHORES VEREADORES

Projeto de Lei do Legislativo nº 098/2015

Ementa: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Veio para análise e parecer desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo nº 098/2015, que tem como objetivo de aplicar penalidades à prática de Assédio Moral nas dependências da administração Pública por parte de servidores Públicos Municipais.

Com relação aos requisitos formais, cumpre asseverar que o referido projeto contempla todos os aspectos, estando formalmente redigido e obedecendo aos dispositivos legais, bem como a exposição de motivos para sua criação, conforme determina o artigo 111, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

No tocante ao aspecto formal, cumpre ressaltar que o projeto está tratando de regime jurídico do funcionalismo público e, sendo derivada de projeto de Vereador, não se harmoniza com o artigo 59, inciso I, o qual prevê que:

Art. 59. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria.

Roberto D. Andrade
Assessor Legislativo
28/09/2015



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

A matéria normativa que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, incluindo falta disciplinar, é matéria que, em razão de sua essência, insere-se na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento tem o respaldo de maciça jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente" (STF, ADI 2.192-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 04-06-2008, v.u.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo se em lei não obsta a alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais manifesta usurpação da competência formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo"

Yun Ribeiro de D. Andrades
Assessor Legislativo
PGR nº 016/2013



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJ 06-09-2007, p. 36).

Dessa forma, o projeto em exame está calcado em vício de iniciativa.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo parecer desfavorável ao Projeto de Lei do Legislativo 096/2015, por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Contudo, a consideração superior, salvo melhor juízo.

Palmeira das Missões, 26 de outubro 2015.

PATRÍCIA FERREIRA BOVEZAN
 PROCURADORA
 JURÍDICA-GESTÃO
 CASRS 10.101

Com efeito, por qualquer ângulo que se vislumbre a questão, o vício da inconstitucionalidade formal decorrente da violação de iniciativa, já que se trata de lei de proposta parlamentar, é gritante e deve ser declarada, ainda que liminarmente, apesar de a Lei inquinada seja do distante ano de 2015, e, na época, ter contado com a promulgação positiva do Prefeito Municipal. As leis inconstitucionais, sem embargo, não ingressam validamente no Sistema Legislativo Brasileiro e devem ser reconhecidas sempre que alegado o vício supremo, pelos agentes legitimados, como é o caso dos autos.

*Acerca do vício de iniciativa identificado, mister ilustrar com precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal, **in litteris**:*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE
 INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO
 MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES
 PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E
 RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE
 SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE
 APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA
 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER
 EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, “C”, DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A
 INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da
 legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina
 de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta,
 indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do
 estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

responsabilidades dos servidores públicos. 2. *As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. **Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.*** 3. **A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 3980, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. **O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétreia constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.** 2. **Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal).** 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que **a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (Precedentes: ADI n.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, II, “e” c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: “14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera ‘..indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação’ (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005).” 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná.

(ADI 3564, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014)

*No mesmo sentido, jurisprudência deste Egrégio Órgão Especial, **in verbis**:*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 5.815, de 22 de julho de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover, ainda que indiretamente, alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Pelotas. Tal lei veda o assédio moral aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044857597, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 19-12-2011)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO. 2.887/2008, DE LAVRAS DO SUL. **PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - VÍCIO. INGERÊNCIA DE UM PODER EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE OUTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, "B" E "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70028218865, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 18-05-2009)*

Considerando os comemorativos do caso telado, vislumbro que a inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal/material da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.

POSTO ISSO, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a aplicação e vigência da Lei Municipal 4.909/2015, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal/material.

Intimem-se.

Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações entendidas necessárias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado com prazo de 20 dias.

*Oportunamente, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 dias, para emitir parecer, tudo de acordo com o art. 262, §§ 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal (RITJRS)¹.
Dil. legais.*

No exame da matéria de fundo, ***data venia***, mas reipristino, praticamente na íntegra os fundamentos da liminar antes transcrita, por absoluta pertinência temática e adequação jurídica, além de ter sido confirmada ao longo do processado, pelo que adianto a manutenção da procedência da demanda com o decreto de inconstitucionalidade da lei municipal mencionada e reproduzida de modo que ratifico a liminar concedida.

A mesma conclusão, de procedência da demanda, exsurge da leitura do ilustre Parecer da eminente Procuradora-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos (evento 24, PARECER1), Dra. JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, quando destaca o seguinte, ***ipsis litteris***:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(...) 3. Merece acolhimento o pedido deduzido na petição inicial.

A Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira das Missões, ao vedar o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, ao estabelecer penalidades aos respectivos servidores públicos municipais e ao regulamentar o procedimento para a aplicação das sanções, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa.

No caso, como já antecipado na decisão liminar, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Estadual, por força do disposto no artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos servidores públicos municipais e das Secretarias e órgãos da Administração Pública (...).

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, dar início a projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

(...) Destaque-se que a lei em apreço não se limita a vedar o assédio moral no âmbito da Administração Pública. Além disso, ela cria figuras típicas de infração administrativa (as figuras descritivas do assédio), estabelecendo sanções tipicamente funcionais, que vão da exigência de participação de curso de aprimoramento profissional à demissão. A legislação ainda institui regras de procedimento e, corolário disso, impõe deveres aos órgãos municipais.

Outrossim, o teor da legislação em testilha trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, pela exegese do artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, igualmente aplicável aos municípios por força do artigo 8º, caput, da Constituição Estadual (...).

(...) Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, visto que afronta o disposto nos artigos 8º, caput; 60, inciso II, alíneas “b” e “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Nessa linha, conclui-se que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Carta Estadual, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgãos do Poder Executivo:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

independência e da harmonia entre os poderes. Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realizado.

A rigor, cumpre observar, nenhum demérito se depreende da intenção do legislador do Município de Palmeira das Missões. Ao contrário, a lei em análise, do ponto de vista da matéria de que trata, revela preocupação com a higidez da Administração Pública local, notadamente nas inter-relações entre os respectivos servidores.

Contudo, o aspecto meritório da lei e seu alcance social não tem o condão de sanar o vício formal de inconstitucionalidade aduzido. Por fim, vale destacar que os vícios já haviam sido apontados no parecer desfavorável à aprovação emitido pela própria Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira das Missões (Evento 8, OUT2, página 06).

Nesse contexto, resta manifesta a inconstitucionalidade formal da lei municipal impugnada, impondo-se a procedência do pedido.

4. Pelo exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO pela procedência da ação, nos termos anteriormente delineados.

Como referi na liminar que concedi de modo tempestivo, evento suso transcrito, após a determinação de emenda à inicial, a proposta legislativa, de iniciativa do Vereador Vergílio Matias da Rosa - PT (Projeto de Lei n. 98/2015), apresentava a nobre e louvável exposição de motivo, em censura ao assédio moral nas empresas e no serviço público em geral, ao referir, **sic**:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O assédio moral é crime e vem se tornando cada vez mais frequente dentro das empresas por parte da chefia e superiores. A exposição ao assédio moral traz uma séria de consequências negativas à saúde e ao bem estar do trabalhador.

Atualmente as empresas se utilizam do assédio moral como forma de gerenciamento, ou seja, é uma política de gestão para garantir produção e, assim, alcançar as metas e lucros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Assédio moral é a exposição de trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho e no exercício de sua função.

O assédio moral da chefia contra seus subordinados é uma forma de degradação do trabalho, inclusive com consequências negativas para a saúde do trabalhador.

Ele leva à desestabilização emocional o que, em um primeiro momento, pode resultar em medo, raiva e ansiedade. Em casos mais graves, pode evoluir para depressão, síndrome do pânico, ou até mesmo levar o trabalhador ao suicídio.

Plenário Dr. Luiz Calor Pinto da Silva, 16 de Outubro, 2015.

Vergílio Matias

Vereador do PT

Sem embargo da adequação e necessidade do enfrentamento dessa sensível temática, não é menos importante destacar que a iniciativa parlamentar de norma de tal envergadura, acabou por tisonar da pecha de inconstitucionalidade o diploma legislativo municipal hostilizado, pois, não obstante sancionado pelo ilustre Prefeito Municipal da época, o vício contaminante, da iniciativa parlamentar, persiste e deve ser reconhecido, pois inescandível a interferência indevida no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Municipais com visível atropelo à matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando a um só tempo, tanto o art.61,§1º, letras "c" e "e" da CF/88, bem como do art.60,inc.II, letras "b" e "d" da CE/89, **in verbis**:

Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos caoss previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Por seu turno, como referi, a Constituição Estadual (CE), em seu art. 60, inc.II, letras “b” e “d” e no art.82,incs.III e VII, também aplicável aos Prefeitos, apresenta semelhante restrição, *ipsis verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art.82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Também não posso deixar de referir, situação igualmente destacada na decisão liminar, ainda que de modo repetitivo, que a norma inquinada de inconstitucional, além das sanções a serem imputadas e as condutas classificadas como vedadas, a legislação municipal, de iniciativa parlamentar, também cria comissão processante, órgão público que irá procedimentalizar a apuração da infrações. Nota-se que a criação de órgão no Poder Executivo e o estabelecimento de regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

campo material do Estatuto dos Servidores Públicos, torna mais gritante a violação das Constituições Federal e Estadual, posto que a organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública.

Nessa seara, igualmente milita monolítica a orientação jurisprudencial, tanto deste colendo Órgão Especial, mas igualmente do egrégio Sodalício Supremo, *expressis verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. **MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.** VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições. 2. Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-05-2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 5.815, de 22 de julho de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover, ainda que indiretamente, alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Pelotas. Tal lei veda o assédio moral aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044857597, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 19-12-2011).

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.** REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. **INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, **versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.** 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. **Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos.** 3. **A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.*

(ADI 3980, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Em derradeiro, de conseguinte, voto no sentido de confirmar integralmente a liminar concedida e julgar procedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4909/2015 do Município de Palmeira das Missões.

POSTO ISSO, voto por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Documento assinado eletronicamente por NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator, em 26/9/2024, às 11:3:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006476477v22** e o código CRC **edf10fa9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 26/9/2024, às 11:3:39

I. Art. 262. § 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado. § 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de (10) dez dias, para emitir parecer.

5158085-52.2024.8.21.7000

20006476477.V22